



força maior; e c) decisão: julgar improcedente a Representação, de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 73-76), exculpando o MOC Izaia de Abreu Coelho, na condição de então condutor do B/M "PARAENSE II", pelo acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, com determinação para que sejam arquivados os presentes autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 08 de setembro de 2015.

Proc. nº 27.352/2012

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
EMENTA: N/M "LAUST MAERSK" Colisão de mercante estrangeiro contra cabeços 330 e 331, durante manobra de desatracação, Terminal 35.1 da Libra Terminais, em Santos, SP; danos materiais. Não houve acidentes pessoais tampouco registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Ole Bech Nielsen (Comandante) (Adv. Dr. Bruno Gomes Brito - OAB/RJ nº 157.110).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de mercante estrangeiro contra cais, durante manobra de desatracação, Terminal 35.1, da Libra Terminais, em Santos, SP. Danos materiais. Não houve acidentes pessoais tampouco registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar improcedente a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 123-125), para exculpar o CLC Ole Bech Nielsen, pelo acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, com determinação para arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de setembro de 2015.

Proc. nº 28.302/2013

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
EMENTA: N/M "MAGURO" X L/M "MEYER". Alegada abalroação de mercante estrangeiro contra embarcação fundeada nas imediações da área de fundeio nº 03, do TEMADRE, Baía de Todos os Santos, Salvador, BA, cuja materialidade não restou comprovada. Indeferido o pedido de recebimento da Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha - PEM. Arquivamento.

Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Viktor Bezuglov (Comandante do N/M "MAGURO"), Oleksandr Yakovenko (Imediato do N/M "MAGURO") e Cristiano Jorge Martins Cardoso (Condutor da L/M "MEYER") e com despacho da Exma. Sra. Juíza-Relatora pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: alegada abalroação de mercante estrangeiro contra embarcação fundeada nas imediações da área de fundeio nº 3, do TEMADRE, Baía de Todos os Santos, Salvador, BA; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: indeferir o pedido de recebimento da Representação, de auditoria da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, acostada às fls. 113-120, determinando o arquivamento dos presentes autos, face a não comprovação de ocorrência do acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a" (abalroação), da Lei nº 2.180/54 e suas consequências. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de setembro de 2015.

Proc. nº 28.732/2014

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
EMENTA: L/M "DEUS É FIEL". Inexistência de acidente e ou fato da navegação a processar e julgar por este Tribunal, à luz da Lei nº 2.180/54. Arquivamento.

Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Henrique Guedes da Silva (Proprietário) e Marina Catuça - Barravento Imóveis e Participações Ltda. (Responsável pela guarda da embarcação) e com despacho da Exma. Sra. Juíza-Relatora pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por maioria nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza-Relatora: a) quanto à natureza e extensão do acidente ou fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: não receber a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 84-86), face a inexistência de acidente ou fato da navegação a ser processado e julgado por este Tribunal, à luz da Lei nº 2.180/54, por consequência determinando-se o arquivamento dos presentes autos, sendo acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha, Nelson Cavalcante, Sérgio Bezerra de Matos e Marcelo David Gonçalves. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor em voto próprio, divergindo da fundamentação da Juíza-Relatora votou por não receber a Representação de fls. 84 a 86 por não haver prova técnica suficiente para sustentar a acusação da PEM e oficiar à Capitania dos Portos de Alagoas, agente local da Autoridade Marítima as infrações ao art. 24, do RLESTA, c/c o art. 8º, inciso V, letra "b" e o art. 34, incisos I e II, da LESTA, para as sanções aplicáveis da responsabilidade do proprietário da L/M "DEUS É FIEL", Henrique Guedes da Silva e da Marina Catuça - Barravento Imóveis e Participações Ltda., sendo vencido. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de outubro de 2015.

Agravo nº 106/2015 - Proc. nº 30.010/2015.

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras  
EMENTA: N/M "SKANDI LEBLON". Embarcação registrada no REB - Registro Especial Brasileiro. Marítimo estrangeiro, de nacionalidade peruana, embarcado como Comandante. Descumprimento do § 6º, do art. 11, da Lei nº 9.432/1997 - que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências. Multa aplicada pelo Presidente do Tribunal Marítimo. Recurso Administrativo. Conhecer para negar provimento ao Recurso. Medida preventiva e de segurança.

Agravo interposto em 13 de agosto de 2015.

Agravante: Norskan Offshore Ltda. (Armadora) (Adv. Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna - OAB/RJ nº 66.683).

Agravada: Procuradoria Especial da Marinha.

Decisão agravada: Despacho de 31JUL2015 do Juiz-Presidente no Processo Administrativo nº 61229-002769/2015-77 - Processo nº 30.010/2015.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por maioria nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator: a) quanto à natureza e extensão do acidente ou fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; c) decisão: conhecer do presente Recurso para lhe negar provimento, mantendo na íntegra a decisão atacada, inclusive quanto ao valor da multa, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha, Marcelo David Gonçalves e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor votou no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de agravo, para tornar insubsistente a multa aplicada à agravante, Norskan Offshore Ltda, ao fundamento de que se equiparam aos brasileiros contidos na exigência da Lei nº 9.432/97, aqueles estrangeiros que cumpram os requisitos constantes do Decreto nº 6.975/2009 e demais requisitos para exercício de determinada profissão, sendo vencido. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente, Marcos Nunes de Miranda, deu-se por impedido e passou a presidência para o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente, Sérgio Bezerra de Matos; e d) medidas preventivas e de segurança: enviar cópia do Acórdão e da fl. 11, do presente Processo (Lista de Tripulantes) para o D. Ministério Público, para as medidas que este órgão entender cabíveis. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de novembro de 2015.

Rio de Janeiro-RJ, 28 de abril de 2016.

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 7, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Institui o Cadastro Nacional de Concluintes dos cursos de graduação - CNC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância ao disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como no Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Concluintes - CNC, sistema computacional de dados e informações relativos aos concluintes dos cursos de graduação e à autenticidade dos diplomas de graduação registrados no País.

Art. 2º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep será o órgão gestor do cadastro, podendo, para tanto, estabelecer as normas e procedimentos operacionais e as formas de divulgação dos dados e das informações, em consonância com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, a Secretaria de Educação Superior - SESu e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, ambas do Ministério da Educação - MEC.

Art. 3º Caberá às Instituições de Educação Superior - IES orientar os concluintes em relação ao preenchimento do formulário eletrônico.

§ 1º O preenchimento do Questionário do Estudante, disponível no CNC, será de caráter obrigatório aos concluintes dos cursos de graduação.

§ 2º O preenchimento do Questionário do Egresso, disponível no CNC, será de caráter voluntário aos formados nos cursos de graduação, por até cinco anos consecutivos.

§ 3º As informações do Questionário do Estudante e do Questionário do Egresso poderão ser utilizadas para constituir indicadores de qualidade da Educação Superior.

Art. 4º Caberá às IES registrar os diplomas de graduação expedidos, bem como mantê-los atualizados, a fim de que seja possível identificar a veracidade e autenticidade das informações junto ao CNC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 8, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Cria indicadores de qualidade para a Educação Superior e institui Grupo de Trabalho para elaboração e definição de metodologia para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos I e II, da Constituição, e

CONSIDERANDO:

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que versa sobre o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade;

O Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino;

A Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação; e

A necessidade do MEC de melhor aferir e promover a qualidade dos cursos de graduação e das Instituições de Educação Superior - IES do país com apoio em indicadores, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Indicador de Desempenho no Enade - IDE como conceito obtido a partir dos resultados do Enade, a ser calculado segundo os níveis de proficiência dos concluintes, estabelecidos pelas Comissões Assessoras de Avaliação de cada área avaliada, de forma a expressar o valor absoluto resultante da média dos desempenhos dos estudantes em cada curso.

Art. 2º Fica instituído o Indicador da Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado - IDD, a ser calculado com base nos resultados dos estudantes no Exame Nacional de Ensino Médio - Enem e no Enade.

Art. 3º Fica instituído o Indicador de Trajetória dos Estudantes de cursos de graduação - ITE, a ser calculado a partir do acompanhamento da trajetória dos estudantes ingressantes.

Parágrafo Único. O ITE será composto pela taxa de permanência, taxa de desistência e taxa de conclusão, quando for o caso.

Art. 4º Fica instituído o Indicador de Desenvolvimento do Corpo Docente - IDCD, a ser calculado a partir de informações do Censo da Educação Superior sobre a evolução do regime de trabalho, titulação e permanência dos docentes no curso.

Art. 5º Fica instituído o Índice de Desempenho dos Cursos de Graduação - IDC, em substituição ao Conceito Preliminar de Curso - CPC, a ser composto pelos seguintes insumos:

I - IDE;

II - IDD;

III - ITE; e

IV - IDCD;

Parágrafo Único. O IDC será expresso em faixas de conceito que tomarão como referência os níveis de valoração dispostos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes.

Art. 6º Fica instituído o Índice Institucional de Desempenho dos Cursos - IIDC, a ser calculado para cada IES a partir da média ponderada, por número de matrículas, do conjunto de IDC de seus cursos de graduação.

Art. 7º Fica instituído o Indicador de Desempenho de Extensão - IDEX, a ser calculado a partir de informações obtidas junto ao Censo da Educação Superior e aos relatórios de avaliação in loco do Sinaes.

Art. 8º Fica instituído o Índice de Desempenho Institucional - IDI, em substituição ao Índice Geral de Cursos - IGC, com o objetivo de analisar o desenvolvimento institucional em relação ao ensino, à pesquisa e à extensão. O IDI poderá ser calculado com base em insumos provenientes do IDD, do IDEX, do IIDC, do Censo da Educação Superior e das avaliações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa - FAPs e da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - Embrapii.

Parágrafo Único. Para efeito da análise dos insumos provenientes da graduação será considerado o esforço da oferta de licenciaturas de qualidade atestada pelo IDC.

Art. 9º Fica instituído Grupo de Trabalho de Avaliação do Desempenho da Educação Superior - GTAES para elaboração, definição de metodologia dos indicadores de qualidade da educação superior, bem como a implementação de procedimentos avaliativos dispostos nesta Portaria.

Art. 10. O GTAES será constituído por especialistas representantes das seguintes entidades:

I - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

II - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES;

III - CAPES;

IV - Secretaria de Educação Superior - SESu;

V - Secretaria de Educação Tecnológica - SETEC;

VI - Conselho Nacional de Educação - CNE;

VII - Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES;

VIII - Fórum das Entidades Representativas da Educação Superior - FÓRUM;

IX - Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Educação Superior - ANDIFES;

X - Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF;

XI - Fórum Nacional de Pró-Reitores de Graduação - FORGRAD;

XII - Fórum Nacional de Extensão e Ação Comunitária das Universidades e IES Comunitárias - ForExt;

XIII - Fórum de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação - FORPROP;

XIV - Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC; e

XV - Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM.

Parágrafo Único. A participação neste GTAES não enseja remuneração, sendo considerada serviço público relevante, e será exercida sem prejuízo das atividades normais de seus membros.

Art. 11. A presidência da Comissão caberá ao INEP.

§ 1º As entidades indicadas no art. 10 terão até dez dias para indicar a representação de um titular e um suplente.

§ 2º Caberá ao Inep, no prazo de sessenta dias, apresentar, em audiência pública, o resultado do GTAES.